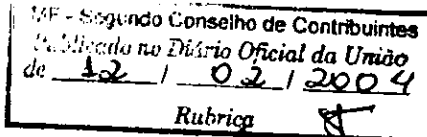




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

Recorrente : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS - BASE DE CÁLCULO** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do vencimento.

**Recurso ao qual se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 2003.

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 16707.009797/99-42

Recurso nº : 118.949

Acórdão nº : 203-08.693

Recorrente : **SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe diferenças do PIS, do período de apuração de 01/04/90 a 30/09/95.

Consta dos autos que os valores tributáveis correspondem ao faturamento da contribuinte, informados nos Livros de Registro de Apuração de ICMS, deduzidos os valores recolhidos através de DARF (fls. 1.345/1.346), valores das guias de depósitos conta n.º 0649 005.11002-7, relativos ao Mandado de Segurança n.º 91.5746-0 (fl. 1366), e os valores parcelados (fl. 1.340), resultando em saldo devedor remanescente às fls. 1.361/1.363 e 1.371/1.372.

Observam as autuantes, à fl. 02, que dos saldos devedores foram excluídos os valores que estavam declarados, os extintos pelos depósitos judiciais e os parcelados, sendo lançados apenas os saldos devedores remanescentes que não foram declarados pela autuada, não foram extintos pelos depósitos judiciais e nem parcelados.

A contribuinte, tempestivamente, formulou suas razões de defesa às fls. 1.384 a 1.386, requerendo, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

I - ingressou em juízo com Mandado de Segurança n.º 91.5746-0, arguindo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, fazendo depósito dos valores decorrentes da contribuição (PIS);

II - posteriormente, requereu em juízo a substituição dos depósitos em espécie por Títulos da Dívida Agrária - TDA e, por ordem da Justiça Federal, resgatou a quase totalidade dos TDA, fazendo depósitos na ordem de Cr\$5.788.209.266,79 (fls. 1.387/1.388), na conta n.º 001009;

III - solicitou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional que fosse processado um levantamento de débito para apurar possíveis diferenças, não apenas de PIS, para que se procedesse ao encerramento dos feitos, haja vista pretender a Fazenda Nacional obter para si todo o valor dos depósitos efetuados, e que essa solicitação foi transferida da Procuradoria da Fazenda Nacional para o competente setor da Receita Federal;



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

IV - em razão da parcial anistia fiscal oferecida pela MP n.º 1.858-8, requereu ao Juiz da 3ª Vara Federal que esse pagamento se realizasse com recursos depositados na conta n.º 001009;

V - o pedido foi deferido e o recolhimento se fez por ordem daquele Juízo, no valor de R\$872.689,05 (fl. 1.389);

VI - curiosamente, a Receita Federal, a quem foi solicitado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional o levantamento dos débitos, resolveu lavrar o auto de infração, cujos valores não ficaram muito distantes do que sabia ser devedora a impugnante;

VII - o débito levantado pela Receita Federal estava vinculado ao Processo n.º 91.5746-0, em curso pela 3ª Vara Federal, não se tratando de procedimento administrativo; e

VIII - a contribuinte agiu corretamente e o débito apurado pela autoridade tributária inexistente.

Às fls. 1.392/1.394 foi solicitada diligência à DRF/Natal no sentido de serem apuradas as provas materiais necessárias, em vista das alegações apresentadas pela autuada.

Às fls. 1.398/1.819, foram anexados todos os documentos que se fizeram necessários aos esclarecimentos dos fatos alegados pela autuada e questionado em diligência por esta Delegacia de Julgamento, dando-se à autuada ciência dos esclarecimentos apresentados e reabrindo-se o prazo de 30 dias para que a mesma se manifestasse a respeito.

À fl. 1.823, por meio de Despacho da DRF/Natal, não tendo a autuada apresentado nova impugnação, o processo foi devolvido à Delegacia.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/REC n.º 1.452, de 28 de junho de 2001, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 30/09/1995*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.  
A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*



**Processo nº : 16707.009797/99-42**  
**Recurso nº : 118.949**  
**Acórdão nº : 203-08.693**

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresenta recurso, por meio do qual, além de reiterar os argumentos expostos em sua impugnação, aduz, em apertada síntese:

- possuir decisão judicial reconhecendo o direito de se subordinar aos ditames da Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações ocorridas até o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, conforme jurisprudência do STJ, deve ser considerado o faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária; e

- que, conforme planilhas anexadas aos autos, a título de amostragem, a recorrente seguramente sairá de devedora para credora da União. Pede ao final que lhe seja reconhecido crédito oriundo do equivocado levantamento procedido.

Consta dos autos arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em analisar a semestralidade do PIS (base de cálculo/prazo de recolhimento) e, conseqüentemente, no reconhecimento de suposto crédito gerado pelo levantamento de depósito judicial equivocadamente procedido.

Passo à análise das matérias.

**Da semestralidade do PIS - base de cálculo/prazo de recolhimento.**

No que diz respeito à base de cálculo é que passo à respectiva análise.

Aduz a recorrente que, uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução do Senado Federal nº 49 (DOU de 10/10/95), no cálculo do PIS das empresas mercantis, a base de cálculo é a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária

A questão, envolvendo a semestralidade do PIS, já foi por diversas vezes analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de forma que reitero o que lá já vem sendo julgado. Nesse sentido, reproduzo o meu entendimento, já expresso quando Relatora naquela instância, no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000.<sup>1</sup>

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

*“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”*

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no

<sup>1</sup> Vejam-se no mesmo sentido os Acórdãos de nºs CSRF/02-0.914, CSRF/02-0.916; CSRF/02-0.907; CSRF/02-0.908; e CSRF/02-0.913.



Processo nº : 16707.009797/99-42

Recurso nº : 118.949

Acórdão nº : 203-08.693

próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) “... os juristas são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse.”

A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes (MP nºs 1249/1286/1325/1365/1407/1447/1495/1546/1623 e 1676-38) até ser convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98. A redação, que vige atualmente, até o presente estudo, é a seguinte:

*“ Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*1 – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.” (MP nº 1676-36) (grifei)*

O problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996 (ADIN 1417-O) no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Ao analisar o disposto no referido artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior (Acórdãos nºs 107-05.089; 101-87.950; 107-04.102; 101-89.249; 107-04.721; e 107-05.105; dentre outros).

O assunto foi objeto do Parecer PGFN nº 1185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

*“III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70*

*10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. (...)*

*12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.*

*13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, repristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.*

*14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.” (destaquei)*

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer nº 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

*“7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/Nº 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis nºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. nº 7/70. (...)*

*46. Por todo o exposto, podemos concluir que:*



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

***I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;***

***II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação; (...)***

***VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/Nº 1185/95. ” (negritei)***

Com o máximo de respeito, ousou discordar do Parecerista quando conclui, de forma equivocada, que “a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70” e, desta forma, continua, “não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispendo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, “base de cálculo” da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigente, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, tinha-se por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 retromencionada.

Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento, e sim da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF-PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:

***“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea ‘b’, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como***



**Processo nº :** 16707.009797/99-42  
**Recurso nº :** 118.949  
**Acórdão nº :** 203-08.693

*receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.*

*3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.*

*3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês”.*

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da referida Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço nº 568 (CEF/PIS nº 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia 20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 7/70 jamais tratou do prazo de recolhimento, como induz a Fazenda Nacional, e sim de fato gerador e base de cálculo.

Por outro lado, se o legislador tivesse tratado, no mencionado artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, como querem alguns, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos.

A jurisprudência também registra idêntico posicionamento. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

*"... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º)...".*

Igualmente, veja-se o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 144.708/RS (1997/0058140-3), publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

- "1 - O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2 - Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3 - A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4 - Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido.*

Igualmente, veja-se o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 144.708/RS (1997/0058140-3), publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

- "1 - O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2 - Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3 - A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4 - Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*  
*Recurso especial improvido."*

**Do reconhecimento de créditos gerados pela não utilização da semestralidade.**



Processo nº : 16707.009797/99-42  
Recurso nº : 118.949  
Acórdão nº : 203-08.693

Necessário reconhecer, no presente processo administrativo, a utilização dos valores pagos por ocasião do levantamento dos depósitos procedidos, somente para a imputação dos valores exigidos neste processo, quando do recálculo de todo o montante devido, na sistemática da semestralidade. Deixo de me manifestar, por tratar-se de matéria estranha aos autos, sobre o “*cabimento da nulidade do levantamento do PIS*” (fl. 1836) ou sobre possíveis valores excedentes, recolhidos, quando do levantamento dos depósitos, em desconformidade com a verdadeira interpretação ao artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

### CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de tudo o mais anteriormente exposto, impõe-se o deferimento do recurso apenas para reconhecer a exigência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 2003.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ